



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 13/2022**

A **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - EPP**, inscrita nº **CNPJ: 10.793.812/0001-95**, estabelecida no SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Silvio Moreira dos Santos, portador do RG nº: 1822305 – SSPDF, e inscrito no CPF sob nº: 830.417.701- 30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

*“1.1 - Aquisição de equipamentos de Áudio e Vídeo, com instalações, treinamento e suporte técnico para uso da TV Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.*

Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

“Art.3º.....*omissis*.....  
.....

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95 Tel: 61 – 3968.9898

Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525

Página web: [www.realinformatica.net.br](http://www.realinformatica.net.br)

E-mails: [licitacao@realinformatica.net.br](mailto:licitacao@realinformatica.net.br) / [realinformatica@realinformatica.net.br](mailto:realinformatica@realinformatica.net.br)

Outrossim, aplicam-se ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e o da instrumentalidade das formas, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir.

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

### **CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICAS DO OBJETO**

*7.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa forneceu a contento, pelo menos 50% (trinta por cento), do objeto pertinente e compatível com o deste TR e seus Anexos.*

*7.2. Deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado acervado no CREA, comprovando que a licitante tenha fornecido, instalado e oferecido suporte para no mínimo os itens compatíveis com o objeto do edital.*

Ou seja, apesar do objeto licitado no **Lote 03** se tratar de **Aquisição de equipamentos de Áudio e Vídeo (TV Smart 4K 43")**, com instalações, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto.

A lei 5194/66 que regulamenta o CREA, estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculados a este conselho:

**Art 7º** *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*



- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizam atividade-fim prestada ao destinatário do serviço, o que não é o caso. A atividade central da empresa licitante não é a de prestação de serviços de engenharia. Além disso, o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades, onde a manutenção de tais exigências configura afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto, além de se tratar de qualificação impertinente e irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato, a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição a legislação vigente:

*A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no Decreto 10.024/2019:*

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Outrossim, o Poder Judiciário vem decidindo por não ser obrigatório o registro, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, equipamentos elétricos, de informática, entre outros. Conforme entendimentos a seguir colacionados:

***A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia*** - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011).(g.n)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS SOB ENCOMENDA, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, REPARO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EM GERAL - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE -RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98 - INADEQUABILIDADE. (...)4 - **O entendimento de que as atividades desenvolvidas pela Embargante, fabricação e comercialização de artefatos específicos, sob encomenda, além de instalações elétricas e reparos em equipamentos diversos seriam relacionadas à Engenharia mostra-se equivocado porque, embora engenheiros possam exercê-las, deles não são privativas; ao contrário, podem ser desempenhadas pelo indivíduo (artífice) que, informalmente, adquirira o saber necessário à montagem do produto encomendado, além de manutenção e reparo de veículos automotores, entre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em qualquer nível de escolaridade.** 5 - **A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.** 6 - **Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.** 7 - *Apelação provida.* 8 - *Sentença reformada.* (TRF1, AC 200801990695608, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06.08.10, p. 214)(g.n)

**EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA OU NO CAU. SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATUAL. ART. 22 , XXI , DA CRFB/88 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPATÍVEL. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. *Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado no sentido da anulação do pregão eletrônico nº 44/2013, instaurado pela Fundação Biblioteca Nacional com o objetivo de contratar empresa prestadora de serviço de inspeção e manutenção de equipamentos de microfilmagem.* 2. *Nos termos do Edital, o objeto da licitação "é a contratação do serviço continuado de inspeção e manutenção, preventiva e corretiva, de equipamentos de microfilmagem, com substituição integral de peças e acessórios originais às custas da contratada, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades da Fundação Biblioteca Nacional".* 3. **Em relação à exigência de inscrição no CREA ou no CAU, conforme destacado pela própria Administração, cuida-se de mero equívoco material. Entendimento em sentido contrário representaria a exigência de documento de**



*habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22 , XXI , da Constituição Federal . 4. No que concerne ao atestado de capacidade técnica, a licitante vencedora demonstrou experiência prévia na manutenção de microfilmadora planetária, que se trata do objeto principal do certame, sendo certo que os demais equipamentos consistem em instrumentos secundários, acessórios, de apoio ao exercício da atividade de microfilmagem. Com efeito, o edital exige apenas a compatibilidade de objetos e não a identidade, de forma que o atestado apresentado pela ré atende à exigência editalícia. 5. Apelação conhecida e desprovida. (g.n)*

Ao que se pode comprovar por meio da documentação constitutiva da empresa, além do que se pode observar do objeto da licitação, a atividade exercida, bem como o serviço a ser prestado não são privativos de engenheiros, podendo ou não serem exercidos por essa categoria.

Além disso, a contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição da empresa junto ao CREA gera efetivamente um custo que pode inviabilizar a manutenção de uma empresa, gerando um custo mensal desnecessário, posto que essa não é a atividade central da empresa, dele não necessitando.

**Assim, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico.**

Deste modo, não há respaldo por parte do órgão para exigir do licitante a comprovação de um requisito não associado ao objeto do certame, devendo ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitadoras, ilegais e atentam contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

## **DO PEDIDO:**

Face às considerações apresentadas, a impugnante **requer que retire do instrumento convocatório as exigências do item 7.2 para o Lote 03**, por não conter qualquer amparo na Lei ou Jurisprudência.

Com a retirada dos itens descritos acima, estaria assegurada a consonância entre os princípios regeadores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

Subsidiariamente, caso seja indeferida a retirada dos referidos itens (o que não se espera), seja essa exigência imposta **apenas ao arrematante**, e não exigidos para a habilitação, posto que não há amparo legal a geração de custos



desnecessários, cabendo tal custo apenas ao licitante que efetivamente deverá fornecer os produtos, proporcionando assim, prazo hábil para o registro na entidade, caso este ainda não o possua.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de Maio de 2022.

  
**LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP**

**CNPJ: 10.793.812/0001-95**

**SILVIO MOREIRA DOS SANTOS – SÓCIO ADMINISTRATIVO**

**RG N°: 1822305 – SSPDF**

**CPF SOB N°: 830.417.701-30**



**Razão:** LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

**CNPJ:** 10.793.812/0001-95 **Tel:** 61 – 3968.9898

**Endereço:** SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.381-525

**Página web:** [www.realinformatica.net.br](http://www.realinformatica.net.br)

**E-mails:** [licitacao@realinformatica.net.br](mailto:licitacao@realinformatica.net.br) / [realinformatica@realinformatica.net.br](mailto:realinformatica@realinformatica.net.br)